



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.605

Recurso n.º - 90.249 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984
Recorrente - ARAÚJO E PORTO LTDA. (SUC. DE JOSINO ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

I.R.P.J. - a) Preliminares opostas em relação ao procedimento fiscal, bem como quanto à decisão recorrida. É de se rejeitar ditas prejudiciais segundo razões lançadas no voto;

b) Omissão de receita caracterizada na saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, omissão de receita essa corroborada em levantamento do Fisco Estadual, sendo que o mesmo foi acatado e liquidado pela interessada. É de se confirmar a decisão recorrida, de vez que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito infirmando a exigência tributária em causa;

c) Omissão de receita representada por suprimimento de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incôlumes os pressupostos de tributação em tela, impõe-se a manutenção da decisão da autoridade singular;

d) Correção monetária em cascata apurada em relação à correção monetária calculada a maior em referência ao "Patrimônio Líquido". É de se alterar a decisão recorrida, tendo em vista que o procedimento fiscal não guarda conformidade com a sistemática observada sobre a matéria, e

17 22 43

levando em conta que a irregularidade de motivadora (cálculo a maior da correção monetária em relação ao Patrimônio Líquido no exercício anterior) da exigência fiscal em foco, foi apurada em processo distinto, sendo que a correspondente exigência foi liquidada pelo recorrente.

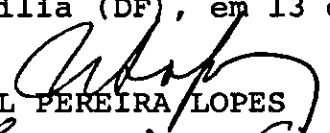
e) Redução indevida do lucro caracterizada na apropriação na despesa operacional, de ICM devido por produtor rural. É de se alterar a decisão da autoridade "a quo", em face da peculiaridade constante nos autos.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitadas as preliminares suscitadas.

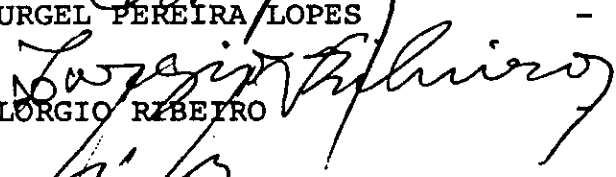
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO E PORTO LTDA. (SUC. DE JOSINO ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$...... 2.451,28 e Cz\$ 6.292,45, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, recompondo-se o prejuízo compensável no exercício de 1984, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
13 NOV 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

ARAÚJO E PORTO LTDA., CGC nº 20.604.138/0001-07, sediada em Janauba - MG (sucessora da firma individual Josino Araújo, CPF nº 21.443.064/0001-37), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, de fls. 56/64, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 70/84, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código Monet/FM-869, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 13.05.85, contendo intimação para apresentação do contrato social e as alterações havidas, livros de escrituração comercial e fiscal, estes acompanhados da documentação que permitiu os assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada, como consta do verso do supracitado Termo. Na sequência, a fiscalização do tributo lavrou o Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 2, datado de 15.05.85, e através do qual a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar a origem e a efetividade do ingresso na empresa dos numerários correspondentes a integralizações de aumento de capital realizados em 20.01.80, 11.03.81, 26.01.82 e 29.04.83, nos valores de Cr\$ 550.000, Cr\$.. 493.119, Cr\$ 1.800.000 e Cr\$ 5.000.000, respectivamente, por parte do sócio Josino Araújo, bem como para apresentar relação discriminativa dos valores integrantes da rubrica "Fornecedores" no montante de Cr\$ 15.755.346 constante do Balanço de 31.12.83. Na sequência, a ação fiscal em tela foi formalmente encerrada, segundo Termo de Encerramento de fls. 9, datado de 17.05.85. Então, em face do apurado na ação fiscal em foco, a firma individual Jo



Acórdão nº 103-07.605

sino Araújo foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 647,89 ORTN's, sendo 466,38 ORTN's em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) e 181,51 ORTN's quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 3, data do de 17.05.85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN de fls. 4. Na oportunidade é de se esclarecer que as matérias submetidas à tributação alcançaram as somas de Cr\$ 6.198.258 e Cr\$. 16.341.004, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984, Contudo, reconstituído o lucro real desses exercícios, com compensação dos prejuízos estampados nas declarações de rendimentos apresentadas, de Cr\$ 1.672.850 e de Cr\$ 12.427.634, consequentemente, as exigências tributárias levantadas foram apuradas em relação aos valores remanescentes de Cr\$ 4.525.408 e Cr\$ 3.913.370, respectivamente. Outrossim, cumpre assinalar que as matérias consideradas como sujeitas à tributação são: a) omissão de receita mesmo, e constatada através de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apuradas pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, consoante Termo de Ocorrência nº 077.827, de 10.07.84, anexado por cópia (fls. 8), levantamento esse com o qual a interessada concordou, inclusive liquidou o débito correspondente em 30.09.84, sendo a omissão de receita apurada de Cr\$. 1.946.977 e Cr\$ 5.015.878 nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente; b) omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo seu titular, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetiva entrada no "Caixa" da firma individual do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, sendo Cr\$ 1.800.000, no exercício de 1983 (ano-base/82) e Cr\$ 5.000.000 no exercício de 1984 (ano-base/83); c) redução indevida do lucro através da apropriação como despesa operacional, de ICM incidente sobre mercadorias adquiridas de produtores rurais, encargo esse assumido a título de "Substituição Tributária", sendo Cr\$ 76.117 no exercício social de 1982 e Cr\$ 203.388 no exercício social de 1983; d) glosa de Correção Monetária de Balanço calculada a maior em relação ao Patrimônio Líquido, reduzindo em consequência o saldo credor, tri-

B.

27

butável, da rubrica "Resultado da Correção Monetária de Balanço", nos valores de Cr\$ 2.375.164 no exercício social de 1982 e Cr\$... 6.089.066 no exercício social de 1983, conforme Demonstrativos de fls. 7 e 6, respectivamente, e ainda demonstrativo de fls. 54; finalmente, sobre excesso de remuneração verificado de Cr\$..... 32.672 quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83). De notar, por derradeiro, que as matérias submetidas à tributação foi com fundamento nos arts. 157, 167, 181, 182, 183, 347, 348, 356 e 357 do supracitado RIR/80.

3. Dentro do prazo reclamatório, a firma individual autuada, através da petição de fls. 11, alegando razões, solicitou prorrogação do prazo de impugnação, por mais 15 (quinze) dias. É de se registrar que a autoridade preparadora, com fundamento no art. 69, I, do referido Decreto nº 70.235, de 6.3.72, deferiu a pretensão deduzida, segundo despacho lançado às fls. 13. No prazo prorrogado, através de patrono, a empresa Araújo e Porto Ltda., CGC nº 20.604.138/0001-07, sediada também em Janauba MG, na condição de sucessora da firma individual autuada (contrato de constituição de sociedade de responsabilidade limitada às fls. 42/43, datado de 1.3.85) formulou a reclamação de fls. 14/23, acompanhada da documentação de fls. 24 a 46, para impugnar as exigências que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 3.

4. Sustenta o autuado, em síntese, que:

- a) o Lançamento "não atende aos requisitos e mínimos exigidos para a sua plenitude (artigo 142 do Código Tributário Nacional)," tendo em vista que não houve verificação de ocorrência do fato gerador, bem como desatende ao estipulado no artigo 44 do mesmo diploma, pois não houve apuração do montante Real da Renda, que é a base do imposto;
- b) o aproveitamento, por parte da Fiscalização Federal, de informação constante no "Termo de Ocorrência" lavrado pelo fisco Estadual (Minas Gerais), é a prova insofismável de que não foi realizado qualquer exame, verificação e/ou levantamento que tipificasse omissão de receita;
- c) não houve prova conclusiva da saída de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. Tendo em vista que os autuantes não apuraram e nem

7. 23

mesmo provaram a existência de inveracidades ou incorreções na Conta "Caixa", descabe aceitar a informação do Fisco Estadual, pois esta, por si só, não autoriza o procedimento adotado pelos autuantes, conforme decisão desta Colenda Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 103-04.525, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseadas, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saída de mercadorias não escrituradas";

- d) o titular da firma individual, Josino Araújo, é produtor rural e, nessa condição, lançava mão de recursos provenientes de sua atividade para socorrer as necessidades de seu comércio, sem a preocupação de comprovar os suprimentos;
- e) nas declarações de rendimentos do titular da firma, a receita bruta, as despesas de custeio e os resultados obtidos foram cabalmente demonstrados, de conformidade com a lei e superavam os valores questionados;
- f) o ônus do ICM, de responsabilidade do contribuinte substituto, na forma do artigo 22 do Regulamento pertinente, é despesa ou custo operacional normal, usual e necessário e, como tal, dedutível segundo o artigo 225 do RIR/80;
- g) o fato de ter havido engano na apuração da correção monetária do patrimônio líquido em determinado exercício, não pode levar à conclusão de que esse mesmo erro esteja automaticamente contido nos exercícios subsequentes e seja possível de nova tributação, monetariamente corrigida, como foi feito;
- h) o que se corrige são os valores dos registros contábeis constantes no balanço em cada final de exercício, não se fazendo nova avaliação dos registros contábeis existentes;
- i) o patrimônio líquido da firma, no início de cada exercício, possível de correção em 31.12.82 e 31.12.83 era, respectivamente, de Cr\$..... 9.119.107 e Cr\$ 22.858.308, conforme documentos juntados, e não de Cr\$ 7.919.107 e Cr\$..... 20.485.144 como querem fazer crer os autuantes, sendo improcedente, portanto, a tributação das parcelas de Cr\$ 2.375.166 e Cr\$ 6.085.066, a título de excesso do saldo devedor da Correção Monetária nos exercícios de 1983 e 1984.

Requer, por fim, perícia, indicando, para tal fim, contador regularmente inscrito no CRC/MG.

13. 23

5. O Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros indeferiu o pleito (cfr. fls. 52), com supedâneo nas informações prestadas pelo Sr. Chefe do Serviço de Tributação local.

6. Por oportuno cabe dizer que a autoridade tributária monocrática proferiu decisão, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- RECEITAS OPERACIONAIS.

Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre a mesma.

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade inclusive os de efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não produzido essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

- IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Comprovado que o valor do ICM assumido por substituição tributária, foi creditado no Livro correspondente e, concomitantemente, computado a título de despesas, procede a glosa efetuada.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Comprovada que a correção monetária do patrimônio líquido foi calculado a maior, é procedente a glosa da respectiva despesa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

7. Inconformada, a firma autuada, dentro do prazo legal, interpôs recurso à referida decisão (cfr. fls. 70/84), juntando os documentos de fls. 85/105, no qual repisa, ipsis litteris, os argumentos expendidos na impugnação. Dita peça recursal recebeu aditamento de fls. 115/117, acompanhado da documentação de fls. 118 a 123, encerrando como novidade na argumentação para ilidir as exigências, a correção monetária dos prejuízos inscritos nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83).

É o relatório.

3.

23

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 70/84, é tempestivo, na forma elucidada no relatório, sendo de ressaltar que dito petitório recebeu aditamento através da petição de fls. 116/117.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio todo o levantamento efetivado através do Auto de Infração de fls. 3, levantamento esse abrangendo omissão de receita mesmo caracterizada pela saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais e nos valores de Cr\$ 1.946.977 e 5.015.878, nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), ocorrência essa calcada no Termo de Ocorrência nº 077.827, datado de 10.07.84, de fls. 8, da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, exigência essa do Fisco Estadual que foi liquidada pela recorrente em 30.09.84, bem como omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo então titular da empresa, Sr. Josino Araújo, nos valores de Cr\$1.800.000 e Cr\$ 5.000.000 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrada no "Caixa" do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos, com fundamento no art. 181 do RIR/80, e ainda sobre os valores de Cr\$ 76.117 e Cr\$ 203.388 envolvendo também os exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), e correspondentes a I.C.M. apropriado em duplicidade, uma vez como custo e outra vez na despesa operacional, e, finalmente, sobre valores relativos a Correção Monetária de Balanço, de Cr\$..... 2.375.164 e Cr\$ 6.089.066, nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), apurada a maior nos valores indicados em relação ao Patrimônio Líquido, e como consequência direta de ter sido apurada a maior dita Correção Monetária do Patrimônio Líquido do Balanço encerrado em 31.12.81 (exercício de 1982), na cifra de Cr\$ 1.200.000. É de se registrar que a interessada reconheceu o engano cometido quanto à Correção Monetária de Balanço a

13. 23

maior de Cr\$ 1.200.000, procedeu ao recolhimento da exigência tributária correspondente, exigência tributária essa que foi levantada através de processo distinto.

C) Com referência à preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de infringência do estatuído nos art. 142 e 44 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.66), dita prejudicial deve ser rejeitada, de vez que se apresenta inteiramente improcedente, porquanto o procedimento fiscal em foco observou, rigorosamente, os comandos legais inscritos nos invocados arts. 44 e 142 do C.P.N., sendo de lembrar por oportuno que o procedimento fiscal não encerra qualquer ofensa ao capitulado no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal.

D) No concernente à prejudicial de nulidade por cerceamento do direito de defesa que a recorrente entende macular a decisão recorrida a teor de que seu pedido de perícia e diligência foi desacolhido, também nesse ponto a pretensão da recorrente não colhe melhor sorte, consequentemente, a prejudicial aventada deve ser rejeitada, eis que, o que ensejaria a preterição do direito de defesa seria a falta de apreciação, por quem de direito, do pedido formulado. Ora, a hipótese enunciada não aconteceu, de vez que a autoridade competente apreciou o pedido e o indeferiu. Ressalte-se que o deferimento ou indeferimento de pedido de perícia depende exclusivamente do livre convencimento da autoridade competente. Assim, havendo ocorrido a apreciação do pedido da empresa, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, de consequência, é de se rejeitar a preliminar argüida.

E) Referentemente à preliminar de nulidade também quanto ao procedimento fiscal e ao argumento de que o mesmo tomou como verdade absoluta prova emprestada do Fisco Estadual (Minas Gerais) para, através dela, levantar exigência de imposto de renda, sobre suposta omissão de receita assentada em elementos constantes do Termo de Ocorrências nº 077.827, Série A, datado de 17.09.84, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, de fls. 8, e a teor de que tal prova emprestada jamais poderia motivar lançamento de imposto de renda pela flagrante incorrência

7. 523

do correspondente fato gerador, de igual forma, não colhe a prejudicial suscitada, de vez que o próprio proceder da recorrente ao liquidar a exigência tributária perante o Fisco Estadual (Minas Gerais), sem oferecer qualquer resistência, milita contra ela, pois não colhe também a assertiva de que as irregularidades apontadas pelo Fisco Estadual não estão devidamente explicitadas, eis que, ao invés de opor, resistência administrativa prevista na legislação estadual, liquidou o crédito tributário incontinentemente. Assim, impõe-se mesmo a rejeição da prejudicial aventada.

F) No que tange ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, consoante razões declinadas na sequência.

G) Com efeito, em referência à omissão de receita caracterizada na saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, ocorrência essa roborada no Termo de Ocorrência nº..... 077.827, Série A, datado de 17.09.84, da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, de fls. 8 (parte) e nos valores de Cr\$ 1.946.977 e Cr\$ 5.015.878, respectivamente nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), nessa parte, no entender do relator, a decisão recorrida deve ser prestigiada, de vez que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para infirmar a pretensão fiscal, sem esquecer que a interessada, de forma inequívoca, acatou a imputação de ter dado saída a mercadorias de seu estabelecimento sem emissão de notas, de vez que não opôs qualquer resistência administrativa, pelo contrário, liquidou incontinentemente a correspondente exigência tributária imposta pelo Fisco Estadual. Ora, a ocorrência descrita linhas atrás, corresponde na legislação do imposto de renda a omissão de receita, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nesse particular.

H) Quanto à omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo antigo titular, Josino Araújo, e nos valores de Cr\$ 1.800.000 e Cr\$ 5.000.000 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), sem comprovação da origem e da efetiva entrada no "Caixa" da pessoa jurídica do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea,

B.

28

coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, nesse ponto, no entender do relator, a decisão recorrida também deve ser confirmada, de vez que na espécie está em causa questão de prova e a peça recursal se apresenta alva na matéria. De-
mais, a pretensão fiscal goza da inteira cobertura do art. 181 do RIR/80 e a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Colegiado, entendimento esse prestigiado pela Câma-
ra Superior de Recursos Fiscais, na forma do Acórdão nº 01.0.220, de 4.5.82.

I) No pertinente à tributação alcançando valores de Cr\$ 76,117 e Cr\$ 203.388, nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-ba-
se de 1982/83), respectivamente, e relacionados com I.C.M. devi-
do pelo produtor rural, sendo que ditos valores foram caracteri-
zados como apropriados em duplicidade pela interessada, nesse
particular, no entender do relator, a decisão recorrida, não po-
de prosperar, tendo em vista que a situação descrita e ensejado-
ra do levantamento não está devidamente demonstrada nos autos.

J) Em referência à tributação atingindo os valores de Cr\$ 2.375.164 e Cr\$ 6.089.066 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83), respectivamente, valores esses vinculados a correção monetária apurada a maior no Balanço de 31.12.81 (exer-
cício de 1982) em relação ao Patrimônio Líquido, valor esse a
maior de Cr\$ 1.200.000, sendo que a exigência tributária cores-
pondente a esse engano inicial correu em processo distinto e foi
liquidada pela recorrente, inclusive quanto aos encargos legais
cabíveis, assim, o que está em litígio é o efeito cascata em ra-
zão do erro inicial aludido. Ora, em face do esclarecido linhas
atrás, sem dúvida, a decisão recorrida não pode subsistir nessa
parte, de vez que o procedimento fiscal nesse particular não en-
contra respaldo legal, sem esquecer que não é defeso às empre-
sas criarem reservas através supervalorização de bens do ativo,
ou seja, acima do limite legal, desde que seja pago o imposto
de renda devido. Ora, o equívoco cometido pela empresa quando su-
pervalorizou o Patrimônio Líquido em Cr\$ 1.200.000, supervalori-
zação essa que teve por contra-partida débito na rubrica "Resul-
tado da Correção Monetária", com consequente redução do seu sal-
do credor, exatamente na retrocitada quantia de Cr\$ 1.200.000,

17.

213

saldo credor esse tributável na forma prevista no inciso IV do art. 347 do RIR/80. Assim, havendo a interessada satisfeito a obrigação tributária decorrente do evento tributável referido, impõe-se mesmo a reforma da decisão recorrida.

K) Finalmente, cabe deixar consignado que a pretensão deduzida pela recorrente na peça recursal complementar, de fls. 115/117, de absorver as matérias tributáveis levantadas com os prejuízos compensáveis, corrigidos, dita pretensão não guarda qualquer consistência, eis que, ditos prejuízos foram absorvidos no momento do levantamento, como está exposto no verso da peça básica (fls. 3). Contudo, em face do proposto neste voto, impõe-se o recálculo do prejuízo compensável do exercício de 1984.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 2.451.281 e Cr\$ 6.292.454 nos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83).

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1986

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR